

2014

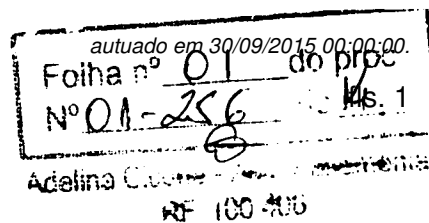
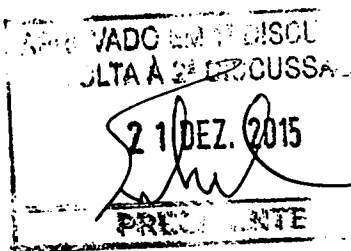
20/05/2014

PATRÍCIA BEZERRA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "FEITA DE TROCAS DE BRINQUEDOS" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00256/2014

Dispõe sobre a Instituição da “Feira de Trocas de Brinquedos” no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir a Feira de Troca de Brinquedos nos parques públicos municipais, CEUS e outros espaços públicos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, a “Feira de Troca de Brinquedos” é uma atividade realizada em espaço público, que pode ser fechado ou aberto, destinado à troca de brinquedos, e não de compra e venda.

Art. 3º - Para consecução da atividade o município poderá firmar convênio com entidades não governamentais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Patricia Bezerra
Vereadora PSDB

05 JUN 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 06.106.14

Ass: _____

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 08/03/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc 3
Nº 01-256 do 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA PL Nº 1/2014

As crianças crescem, e seus brinquedos vão ficando de lado, perdendo o interesse. Para liberar espaço nas prateleiras ou renovar o estoque, muitos pais têm recorrido a feiras de trocas, eventos em que os pequenos negociam entre si carrinhos, bonecas e outros itens.

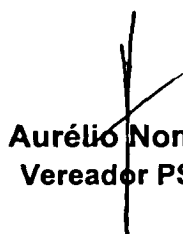
A proposta das feiras de trocas é estimular pais e filhos a repensarem o consumo, dar destino a brinquedos que só ocupam espaço em casa e dar a chance para as crianças treinarem o desapego e a capacidade de negociar.

As feiras são realizadas exclusivamente para troca, não devendo haver compra ou venda de produtos. Estes eventos são exercícios de desapego e podem contribuir para formação de valores menos materialistas

Mais de dez feiras foram realizadas na capital às vésperas do Dia das Crianças. O Instituto Alana, ajuda a organizar feiras do tipo em várias cidades do Brasil, em 2012 foram realizadas 50 feiras. Em 2013 a iniciativa cresceu e 90 feiras foram realizadas em 47 cidades e 20 estados, além de duas fora do país (Portugal e Austrália).

Além de uma atividade divertida, as feiras de troca possibilitam entrosamento e socialização entre crianças e adolescentes. Mais dos que trocar brinquedos que já não despertam a atenção, a experiência é enriquecedora por propiciar novos significados a objetos antigos e aprender que as relações não precisam ser pautadas apenas na compra.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01-256..... de 2014....., 06/06/14 (a)

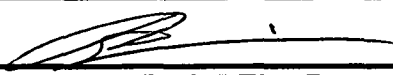
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 00.006

05 JUN 2014

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
POLÍTICA JURÍDICA, MÉTODOS E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
 Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/06/14 AS 16 hs
 POR RN

SAÍDA: 12/9/14 AS: 14 h ASS.: de

Matéria PL 256/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para: para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 61 em 11/08/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0256/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal; regulamentada pelo Decreto nº 36.832/97;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 14.648/07, 15.124/10 e 15.244/10;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUS da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 50.738/09;
- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas; alterado pelos Decretos nºs 49.500/08 e 48.832/07;
- Portaria SME nº 4.484, de 8 de agosto de 2012, que disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

- PL 827/05, que disciplina a realização de Feiras de Rolo e Feiras do Automóvel no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 192/07, que autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificados (CEUS) para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências;
- PL 768/07, que garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências;
- PL 224/13, que proíbe a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte;
- PL 320/13, que dispõe sobre a criação do Espaço ONG nos terminais municipais de ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 835/13, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo para disponibilizar espaços públicos existentes nos CEUS no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 3.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11822**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos predios escolares integrantes do patrimonio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 36832

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.832 02/05/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade, e da outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 9.676/1971

Alterações: Dec. 41.100/2001 - Acrescenta par. único ao art. 6º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 36.832, DE 2 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as normas para a utilização dos prédios escolares pela comunidade, em face do estabelecido nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, nº 11.822, de 26 de junho de 1995 e no Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994; CONSIDERANDO que o gerenciamento descentralizado do aproveitamento dos espaços ociosos das escolas garante maior eficiência no aumento de oportunidades de difusão de atividades educacionais, culturais e esportivas de interesse da comunidade,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, suas instalações e equipamentos poderão ser utilizados pela comunidade local, nos dias ou períodos em que a escola apresente ociosidade, e desde que não haja prejuízo para o funcionamento normal da unidade escolar ou das atividades programadas.

Art. 2º - O uso dos prédios escolares poderá ser permitido:

I - As entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade local, para a realização de atividades de cunho esportivo, social e cultural e de cursos de alfabetização de adultos, desde que envolvam interesse comunitário;

II - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região, para reuniões periódicas ou eventuais.

Parágrafo único - A utilização das dependências do prédio escolar, de suas instalações e equipamentos fica condicionada a critérios fixados pelo Conselho de Escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - O pedido para utilização dos prédios escolares, instalações ou equipamentos deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Diretor da Escola, contendo:

I - A qualificação completa do requerente e de seu representante;

II - A finalidade da utilização de instalações e equipamentos;

III - O período, a data, o local e o horário inicial e final da utilização.

Parágrafo único - O requerimento será analisado pelo Conselho de Escola, lavrando-se em ata os motivos que fundamentam a decisão e os critérios estabelecidos para a utilização do bem.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal será autorizado pelo Diretor da Escola, uma vez deferido o pedido na forma do artigo 3º, condicionado à prévia assinatura de termo de responsabilidade, firmado entre representantes da entidade usuária e a direção da escola, estabelecendo que:

I - As atividades desenvolvidas correrão a expensas da entidade usuária;

II - Os representantes da usuária responsabilizar-se-ão pela manutenção dos bens, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza;

III - Caso ocorram danos ao patrimônio público, a usuária deverá ressarcir os prejuízos havidos;

IV - A linha telefônica da unidade escolar não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho de Escola não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 5º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 6º - Fica vedada a utilização do prédio escolar por entidades com fins lucrativos ou político-partidários.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 9.676, de 14 de outubro de 1971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 09 do proc.
Nº 01-0256 de 20/14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 12

DECRETO Nº 41.100, 05 DE SETEMBRO DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 36.832, de 2 de maio de 1997, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 51 da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos),

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 36.832, de 2 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A vedação contida no "caput" não se aplica ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de reuniões ou convenções, responsabilizando-se o usuário pelos danos porventura causados com a realização do evento."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 13
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11277

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 (ver documento)

Autor(es): Valfredo Ferreira

[Back]

folha nº 12 do proc. fls. 14
nº 01-0256 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposicoes da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, de Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita de Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
 - II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
 - III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
 - IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
 - V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
 - VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagem;
 - VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
 - VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.
- Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei será executada pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

- II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;
- III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;
- IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;
- V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;
- VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;
- VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura de Termo de Permissão de Uso;
 - II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
 - IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
 - V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
 - VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
 - VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
 - VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
 - IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
 - X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
 - XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.
- Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Folha nº 15 do proc. N° 24-0236 de 2014
 Maria José de Oliveira
 O-RF 10.940

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissuário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O título no pagamento da retribuição mensal escartará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissuário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construída galeria técnica para a Prefeitura na qual possui instalar-se outros permissuários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminedo por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana afetados por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissuário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes afetadas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predeterminadas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 13% (treze e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissuário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido proporcionalmente e acrescido de 10% (dez por cento), à título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissuários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excusando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissuário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Reservada a hipótese prevista no artigo 25, a exceção de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissuário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissuário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissuário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de exceção, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissuário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por via afixada, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção relativa dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, inscrever seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aquelas que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissuário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excusados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes visitores das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, no final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo instalados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo do remoção;

III - suspensão da especificação de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cujo decurso encerrar a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao infrator, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cujo decurso encerrar a instância administrativa.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás
Público II – Saneamento Básico
Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo
Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)
nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

- (1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.
- (2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003**ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário**

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Afílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Afílio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Maria José de Oliveira
CPF nº 10.940

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arduo Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Folha nº 20 do proc. fls. 22
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc. fls. 24
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Indui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Indui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Indui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a dedaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 26
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14662**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha nº 25 do proc. fls. 27
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 28
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

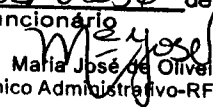
Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 29
O funcionárioM. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **50738**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.738 15/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

[[Back](#)]

Folha nº 28 do procfls. 30
Nº 01-0256 de 2019
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.738, DE 15 DE JULHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor de cada Centro Educacional Unificado tem natureza consultiva e deliberativa, vinculando-se sua atuação à defesa dos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e da população do entorno do CEU, em consonância com a política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes e objetivos fixados pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º. O Conselho constituir-se-á em instância permanente de debate e de articulação entre os vários equipamentos que integram o CEU, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir em seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho exercerá sua autonomia nos termos e limites previstos na legislação em vigor, articulando-se sua atuação com os princípios e objetivos dos Conselhos do Centro de Educação Infantil e das Escolas Municipais que integram o respectivo Centro Educacional Unificado.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, de composição paritária, será integrado pelos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes dos equipamentos de educação integrantes do CEU, na seguinte conformidade:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- d) o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

III - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nos equipamentos que integram o CEU;

IV - 15 (quinze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 5 (cinco) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 5 (cinco) pais de alunos do CEU e 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz e não a voto, outros representantes da Administração Municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado não receberão, pela sua participação no colegiado, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º. Para cada membro titular haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado por qualquer motivo.

§ 4º. Na ausência dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" do "caput" deste artigo, a unidade educacional será representada por um membro de sua equipe gestora.

§ 5º. Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da posse do colegiado.

Art. 4º. O processo eletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado será organizado com a observância dos seguintes procedimentos:

I - o Gestor do CEU, juntamente com um representante da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE, comporá uma Comissão Eleitoral mista incumbida de organizar as eleições, a ser integrada por pessoas de todos os segmentos representados no Conselho Gestor, os quais não poderão candidatar-se a membro do colegiado;

II - as inscrições dos candidatos serão realizadas perante a Secretaria Geral do CEU, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III - a Comissão Eleitoral deverá destinar período para a divulgação dos candidatos, bem como do local, data e horário das eleições, as quais ocorrerão até o dia 31 de maio do ano previsto para a sua realização;

IV - a apuração dos votos será realizada imediatamente após o término do pleito;

V - a posse dos membros dar-se-á no dia seguinte ao da proclamação dos resultados;

VI - o Presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos membros eleitos;

VII - a critério do Conselho Gestor, poderá ser eleito um Vice-Presidente que, automaticamente, substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, bem assim participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - discutir, analisar e definir as diretrizes, prioridades e metas que comporão o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos que constituem o CEU, articulando-os com o seu Projeto Educacional;

IV - proceder à avaliação institucional do CEU em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Projeto Educacional anual;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos;

VI - fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos escolares, respeitada a legislação em vigor;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor quanto os que lhe forem encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades de orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser:

Folha nº 30 do proc. fls. 32
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - ordinárias: no mínimo mensais, previstas em cronograma próprio e convocadas pelo Presidente, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e pauta claramente definida e precedida de consulta aos pares;

II - extraordinárias: ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, as quais serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Gestor;

b) a pedido da maioria simples dos membros do colegiado, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 8º. Caberá aos Supervisores Escolares das Diretorias Regionais de Educação acompanhar o processo eletivo e as ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, quando necessário, estabelecer normas complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Incumbirá ao Conselho Gestor do CEU, por ocasião de sua primeira constituição, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14731

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.731 20/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

[[Back](#)]

LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

- I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
- IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
- V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
- VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
- VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 pgs. 36
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15910

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.910 27/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2012 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Nabil Bonduki

Revogação: Revoga a Lei nº 13.539/2003. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/11/2013, p. 1 c. 1-3

LEI Nº 15.910, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 78/2012, dos Vereadores Carlos Neder – PT e Nabil Bonduki – PT)

Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, independente da modalidade de gestão e gerência a que esteja submetido, Conselho Gestor, para participar do planejamento, gestão, avaliação e controle da execução das atividades do parque e da política de meio ambiente e sustentabilidade em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre os parques municipais os parques lineares existentes, excetuando-se os parques naturais e as áreas de proteção ambiental, que contam com regulamentação específica.

§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras, de acordo com o rol de suas competências definido nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 2º Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância e de modo articulado com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 3º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 4º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 3 (três) representantes dos frequentadores do parque, eleitos entre seus pares;
b) 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, escolhido em plenária da sociedade civil organizada, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do parque;

II - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, de órgãos públicos ou de empresas privadas que nele prestam serviços, independentemente da modalidade de seu vínculo contratual de trabalho, eleito entre seus pares e que não faça parte da direção do parque;

III - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o Administrador ou Diretor do parque, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e coordenador do Conselho Gestor do respectivo parque municipal;

b) 1 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

c) 1 (um) indicado por outra Secretaria Municipal, na área da educação, cultura, esportes, lazer e recreação, saúde ou de segurança urbana.

§ 1º Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "c", do "caput" deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal de Cultura poderá indicar 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo para o Conselho Gestor do parque.

§ 2º Não sendo possível atender ao disposto no inciso III, alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo, poderão participar, a critério do Poder Executivo, representantes de outras Secretarias e órgãos públicos municipais interessados.

§ 3º Conforme as características e complexidade da administração de cada parque, fica facultada a ampliação da representação dos membros de seu Conselho Gestor, a critério do Poder Executivo.

§ 4º Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que haja aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser ampliada, em igual número, a representação da sociedade civil escolhida na forma do inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo, de modo a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 5º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos, na forma a ser disciplinada em Regimento Eleitoral instituído mediante portaria do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente garantirá o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta lei.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, e limitados a dois mandatos consecutivos, exceto para os representantes do Poder Executivo.

§ 3º A eleição dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais ocorrerá, preferencialmente, nos anos ímpares, de modo a não coincidir com as eleições majoritárias e proporcionais realizadas no país.

Art. 6º As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor serão mensais, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação do Coordenador do Conselho ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, na forma a ser disciplinada em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões dos Conselhos Gestores, que ocorrerão mensalmente, serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que nelas terão direito a voz.

§ 2º A pauta e o calendário de reuniões serão elaborados pelos membros dos Conselhos Gestores.

§ 3º As deliberações do Conselho Gestor, quando for o caso, exigirão a presença de quórum e serão tomadas por maioria simples, exceto as que exigirem maioria absoluta nos termos desta lei.

§ 4º Os suplentes serão classificados em ordem de eleição, no caso da representação da sociedade civil e dos trabalhadores, ou de indicação, no caso de representantes dos órgãos públicos, e terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição regular, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 5º As atas das reuniões dos Conselhos Gestores serão assinadas pelos seus membros e, acompanhadas das respectivas listas de presença, tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor, sempre que julgar necessário, ao correspondente Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

§ 6º Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, de SVMA, ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas identificados pelo Conselho Gestor.

Art. 8º As atas, deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização por todos os frequentadores e interessados, e, sempre que possível, disponibilizados pela Internet.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente viabilizará a comunicação entre os Conselhos Gestores, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações em seu portal na Internet ou por outros meios.

Art. 10. São competências dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, ressalvadas as que são exclusivas do Poder Público:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando à organização dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos frequentadores e à consolidação de seu papel como centro de cultura, lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

II - propor estratégias de ação visando à integração do trabalho do parque a planos, programas e projetos intersetoriais;

III - participar da elaboração ou da atualização do Plano Diretor, do Plano de Gestão e do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como do planejamento das atividades neles desenvolvidas, respeitando as normas e restrições de uso estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - participar, analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos, considerando as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Plano de Gestão do Parque;

V - auxiliar a direção do parque, a fim de esclarecer os frequentadores sobre suas questões, conservação e importância para o bem comum, a qualidade de vida e a sustentabilidade;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais, em consonância com as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VII - incentivar a participação das comunidades que frequentam os parques na articulação com os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, fazendo avançar a discussão de temas de interesse ambiental e a elaboração participativa de planos de desenvolvimento sustentável;

VIII - participar de cursos, treinamento, campanhas e eventos que visem ampliar a participação em suas atividades e melhorar o desempenho dos membros dos Conselhos;

IX - promover política de comunicação e atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;

X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;

XI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada parque;

XII - promover reunião anual de prestação pública de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do respectivo Conselho;

XIII - manter Intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam em políticas públicas no âmbito de cada Subprefeitura;

XIV - incentivar a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades e movimentos sociais, com vistas a fortalecer sua representação nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;

XV - elaborar, aprovar e manter atualizados o Regimento Interno de cada Conselho e suas normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva dos Conselhos.

Art. 11. Os membros do Conselho Gestor perderão o mandato nas seguintes hipóteses, dentre outras:

I - constatação da prática de ato lesivo ao meio ambiente ou à Administração Pública ou contrário aos bons costumes;

II - não comparecimento a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, de infraestrutura e de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor.

§ 2º A direção do parque correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor.

§ 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá promover e estimular a participação dos conselheiros em atividades de formação, cursos de capacitação e campanhas educativas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos pela Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – UMAPAZ.

§ 4º A realização dos eventos referidos no § 3º deste artigo poderá se dar diretamente por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos na Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – UMAPAZ.

Art. 13. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com a colaboração do Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Parques Municipais e promoverá Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria da política municipal de meio ambiente e sustentabilidade.

Parágrafo único. O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Art. 14. As disposições desta lei aplicam-se ao Centro Municipal de Campismo – CEMUCAM, respeitadas suas especificidades.

Art. 15. Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano, a contar de sua edição, para se adequarem a esta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 41
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 45953

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 40 do proc.
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Folha nº 41 do proc. fls. 43
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 42 do proc. fls. 44
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.832, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa normas de procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação eficiente na preservação do patrimônio imobiliário municipal;

CONSIDERANDO o propósito de aperfeiçoar a integração dos esforços dos diversos órgãos municipais incumbidos da realização dessa tarefa;

CONSIDERANDO a importância da otimização das providências relativas às ordens judiciais atinentes à ocupação, posse ou domínio de bens públicos imóveis,

D E C R E T A:

Art. 1º. A vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais incumbem às Subprefeituras, em seu respectivo âmbito de atuação, salvo quanto àqueles que se encontrem sob a administração de outros órgãos municipais.

Art. 2º. Havendo turbacão ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Subprefeitura competente tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - retirada compulsória, mediante o uso da força;

II - isolamento da área;

III - interdição;

IV - notificação para desocupação;

V - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbacão ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração.

Art. 3º. Todo órgão municipal que tenha conhecimento, por qualquer meio, de eventual turbacão ou esbulho da posse de imóvel municipal deverá comunicá-la imediatamente à Subprefeitura competente ou à Secretaria Municipal responsável por sua administração, para as providências devidas.

Art. 4º. Caso seja constatada a existência de edificação de terceiro sobre bem imóvel municipal, a Subprefeitura deverá:

I - proceder à notificação do ocupante para que providencie o recuo da construção irregular, consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

II - não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, promover o desfazimento da obra, de forma a cessar a invasão, delimitando a área pública;

III - solicitar o ajuizamento de ação para o ressarcimento das despesas e cobrança de indenização pelo uso indevido do imóvel público, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, devidamente instruído com os elementos pertinentes, tais como:

a) identificação do local e do ocupante;

b) notificação;

c) vistoria de constatação do desatendimento da notificação;

d) comprovação das despesas realizadas;

e) comprovação do período em que se verificou a utilização indevida.

Art. 5º. De acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, outros instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel municipal, tais como:

- I - concessão de uso especial para fins de moradia;
- II - autorização de uso especial para fins de moradia;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - locação social;
- V - permissão de uso;
- VI - concessão de uso;
- VII - direito de superfície;
- VIII - alienação do bem.

Art. 6º. Na hipótese de áreas municipais total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, será necessária, anteriormente às providências referidas no artigo 2º, a análise da Secretaria Municipal de Habitação sobre a viabilidade de eventual regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

§ 1º. Se possível a regularização, a Secretaria Municipal de Habitação deverá incluir o imóvel respectivo em seu planejamento estratégico global, do qual constarão todas as áreas a serem regularizadas e a respectiva ordem de prioridade.

§ 2º. A regularização não será admitida enquanto o imóvel apresentar situação de risco geológico ou ambiental.

Art. 7º. Na impossibilidade de retomada do bem pela própria Municipalidade ou da regularização da ocupação, a Subprefeitura deverá solicitar à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação judicial, mediante a instauração de processo administrativo em apartado, instruído com as informações pertinentes, especialmente:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico;
- III - relatório de vistoria efetuada no local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel.

§ 1º. Ao receber o processo, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhá-lo ao Departamento Patrimonial para o término da instrução com os demais elementos técnicos próprios ao ajuizamento da ação judicial, caso necessário.

§ 2º. Concluída a instrução do processo pelo Departamento Patrimonial e antes do ajuizamento da ação judicial, deverá ser efetuado novo encaminhamento à Subprefeitura, para que esta:

- I - confirme a solicitação anterior, informando se ainda é necessária a ordem judicial de reintegração de posse;
- II - informe se há condições efetivas de cumprimento de eventual ordem judicial para desocupação, indicando todos os meios a serem utilizados para sua realização, tais como agentes operacionais, assistentes sociais, caminhões, retroescavadeiras e depósito para os bens a serem removidos do local;
- III - designe servidor responsável pela centralização das providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial, especialmente para o recebimento de Oficial de Justiça, reuniões no Batalhão da Polícia Militar e eventual exercício da função de fiel depositário;
- IV - notifique os invasores para a desocupação voluntária do imóvel ou, caso isso já tenha sido feito, proceda a novas notificações que possam ser consideradas recentes ao tempo da propositura da demanda.

§ 3º. Com todos esses elementos, a unidade solicitante deverá encaminhar o processo ao Departamento Patrimonial, que o remeterá à Procuradoria Geral do Município, para autorizar o ajuizamento da ação possessória, nos termos do artigo 44 do Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, sempre com pedido de liminar.

Art. 8º. Proposta a ação, deverá o Departamento Patrimonial comunicar as decisões judiciais proferidas à Subprefeitura competente, à qual caberá o seu cumprimento de acordo com o planejamento estabelecido no § 2º do artigo 7º, sob pena de responsabilidade funcional.

Folha nº 45 do proc. fls. 47
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Se proferida decisão favorável à Municipalidade em momento posterior à apreciação da medida liminar requerida, a Subprefeitura deverá indicar o prazo para disponibilização dos meios necessários, o qual será solicitado em juízo.

§ 2º. A desistência da ação judicial ou o pedido de suspensão do cumprimento de ordem judicial somente será requerido após decisão do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvido o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Não sendo disponibilizados os meios para cumprimento da decisão judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar o expediente respectivo à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para manifestação, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. A pendência de ação judicial não afasta as competências da Subprefeitura para todas as providências administrativas relativas à guarda do imóvel, especialmente aquelas que tenham por objetivo evitar a ocorrência de novos esbulhos ou invasões, a eliminação de eventuais riscos, bem como a interdição da área e a comunicação à Defesa Civil, quando necessário.

Art. 9º. As providências referentes às áreas de risco geológico e ambiental, às quais será conferida prioridade, deverão observar, além das normas contidas no presente decreto, as demais normas municipais sobre a matéria, especialmente no que se refere às providências extrajudiciais necessárias e à instrução dos expedientes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, se a situação de risco não atingir toda a extensão do imóvel, sendo possível a regularização da ocupação no restante da área, a Subprefeitura poderá solicitar o ajuizamento da ação judicial apenas em relação ao trecho sujeito ao risco.

Art. 10. O cumprimento de ordem judicial relacionada à posse e à ocupação de bem imóvel municipal, ainda que não resultante de ação judicial proposta pela Municipalidade, será da competência da Subprefeitura respectiva, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Se intentada ação possessória por terceiro, que tenha por objetivo a posse de bem imóvel municipal, a defesa da Municipalidade em juízo poderá ser efetuada mediante pedido de natureza possessória, independentemente de consulta à Subprefeitura, cabendo a esta o cumprimento de eventual decisão favorável, em consonância com o "caput" deste artigo.

Art. 11. Na hipótese de aquisição de bem imóvel pela Municipalidade por via judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá informar o fato à Subprefeitura competente, para que proceda na conformidade do disposto neste decreto, de forma a garantir, se necessário, a respectiva posse.

Parágrafo único. A providência prevista no "caput" deste artigo também deverá ser observada nos seguintes casos:

- I - imissão de posse decorrente de ação expropriatória;
- II - constatação da existência de imóvel de propriedade do Município que ainda não conste de seus cadastros;
- III - apuração de novas características e dimensões para o imóvel, diferentes daquelas antes conhecidas.

Art. 12. Em caso de necessidade de adoção de providências judiciais relacionadas a imóveis municipais, caberá à Subprefeitura:

- I - indicar o bem e as providências pretendidas, nos termos do artigo 7º;
- II - planejar a execução da decisão judicial, inclusive mediante contato com os órgãos administrativos competentes;
- III - convocar e conduzir as reuniões sobre o planejamento de sua execução;
- IV - disponibilizar os meios necessários à sua efetivação;
- V - solicitar a participação de outras Secretarias e órgãos municipais, se necessário;
- VI - cumprir efetivamente a ordem judicial na data designada pelo juízo;

VII - informar ao Departamento Patrimonial as ocorrências que devem ser levadas ao conhecimento do juízo, instruindo as manifestações que se fizerem necessárias;

VIII - zelar pela posse do imóvel durante e após a tramitação do processo judicial, conferindo-lhe o uso regularmente atribuído ou propondo nova destinação, conforme o caso.

Art. 13. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento Patrimonial, nas causas relacionadas a posse e ocupação de bens imóveis municipais:

I - solicitar esclarecimentos e elementos necessários aos estudos referentes à propositura da demanda e outras manifestações em juízo;

II - propor as ações judiciais pertinentes;

III - atuar nos respectivos feitos, por meio de petições, audiências, recebimento de intimações, interposição de recursos e acompanhamento processual;

IV - fornecer à Subprefeitura informações a respeito de ordem judicial a ser executada e outras decisões relevantes.

Art. 14. Na insuficiência de meios próprios, que não seja suprida por outros órgãos municipais, a Subprefeitura deverá contratar os serviços necessários à atuação administrativa relacionada ao cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá providenciar ata de registro de preços para os serviços indicados no "caput" deste artigo.

Art. 15. As disposições deste decreto serão aplicadas, no que couber, aos procedimentos administrativos e aos processos judiciais em curso.

Art. 16. Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ZENON MARQUES TENÓRIO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 49

Busca no sistema
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: **4484** Ano: **2012** Secretaria: **SME** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME

Publicação

8/8/2012, Folha 14

Ementa:



DISCIPLINA A UTILIZACAO DE ESPACOS FISICOS E EQUIPAMENTOS DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS-CEUS.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME****Voltar****Imprimir****PORTARIA 4484/12 - SME****DE 07 DE AGOSTO DE 2012**

Disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO os mandamentos do artigo 207, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995;

CONSIDERANDO os comandos da Lei Municipal nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO os mandamentos do Decreto Municipal nº 36.832, de 02 de maio de 1997, com as alterações oriundas do Decreto Municipal nº 41.100, de 05 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a orientação traçada pela Assessoria Jurídica no Memorando nº 176/09 (TID: 4795083), acatada pela Chefia de Gabinete desta Pasta;

CONSIDERANDO que os Centros Educacionais Unificados são requisitados por terceiros para a promoção de variados eventos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em zelar pela integridade do patrimônio público e pela segurança de seus usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar os critérios para a autorização de uso dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs para a realização de eventos de interesse da coletividade;

RESOLVE:**Art.1º -** A autorização para utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs deverá observar os procedimentos previstos nesta Portaria.**Parágrafo único –** Não se sujeitam ao procedimento previsto nesta Portaria as atividades das unidades pertencentes a esta Secretaria de Educação.**Art. 2º -** Somente serão autorizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs eventos diretamente relacionados às áreas culturais, esportivas e educacionais, desde que não haja prejuízo ao funcionamento normal da unidade ou das atividades programadas.**Art. 3º -** O Interessado deverá protocolar requerimento no Centro Educacional Unificado – CEU, que, após

seguintes elementos aptos a subsidiar a autorização:

- I - qualificação completa do Requerente;
- II - indicação do local, data de realização e o horário final e inicial da utilização pretendidos;
- III - caracterização detalhada do evento, informando objetivos e atividades a serem desenvolvidas;
- IV - finalidade do evento;
- V - projeto detalhado do evento, com identificação dos responsáveis técnicos e definição do prazo para montagem e desmontagem dos equipamentos a serem utilizados;
- VI - estimativa e perfil do público previsto;
- VII - especificação e quantificação da infra-estrutura complementar à do local pretendido, a ser providenciada pelo Requerente.

§ 1º - O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento.

§ 2º - As informações constantes do requerimento deverão explicitar fielmente a realização pretendida, possibilitando a mais completa e exata compreensão do evento em todos os seus aspectos, de forma a permitir a análise e avaliação dos setores competentes desta Pasta.

Art. 4º - Na análise do requerimento serão observados os seguintes critérios:

- I - as disposições legais que regem os Centros Educacionais Unificados – CEUS, incluindo regulamentos e regimentos;
- II - as limitações de capacidade de suporte dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, com vistas à preservação do patrimônio, à segurança e ao conforto dos participantes do evento;
- III - a programação geral de atividades dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, de forma a impedir a coincidência de datas e conflito com outras atividades programadas para o local pretendido;
- IV - as restrições legais em vigor relativamente à publicidade do evento, em especial as relacionadas ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 5º - Instruído com as manifestações do Gestor e do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU, o Diretor Regional de Educação competente emitirá parecer e deliberará pelo deferimento ou não do requerimento.

Art. 6º - Deferido o requerimento, o uso dos espaços físicos e equipamentos do Centro Educacional Unificado CEU estará condicionado à prévia assinatura de “Termo de Responsabilidade”, firmado entre o Responsável pelo evento e o Gestor do Centro Educacional Unificado - CEU, conforme modelo contido no Anexo Único desta Portaria, estabelecendo, no mínimo: (a) que as atividades desenvolvidas correrão a expensas do Responsável pelo evento; (b) o dever do Responsável pelo evento de zelar pela manutenção dos bens, assim como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza; e (c) que, caso ocorram danos ao patrimônio público, o Responsável pelo evento deverá ressarcir integralmente os prejuízos havidos.

Parágrafo único – A linha telefônica do Centro Educacional Unificado – CEU não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho Gestor do CEU não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 7º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 8º - Poderão, excepcionalmente, ser autorizados eventos de naturezas diversas daquelas estabelecidas no artigo 2º desta Portaria, respeitadas, todavia, as normas legais e regulamentares de uso de bens públicos,

desta Pasta - SME/Assessoria Especial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista, N.º 01-50-256 de 2019, fls. 52

Art. 9º - Demais regras relativas ao uso de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs serão traçadas por SME/Assessoria Especial, respeitadas as competências do Conselho Gestor do CEU.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 4.484, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

MODELO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU

Pelo presente instrumento de TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU, de um lado a Secretaria Municipal de Educação – SME, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) _____, Gestor(a) do Centro Educacional Unificado – CEU _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade – Registro Geral nº _____, do Registro Funcional nº _____, por outro o(a) _____, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº _____, sediada na _____ [endereço], telefone _____, e-mail _____, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor(a) _____, _____ (cargo/função), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, residente e domiciliado na _____ [endereço], doravante denominado(a) simplesmente de “AUTORIZADO”, cientes das normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, têm entre si justo e acertado o que a seguir especificam:

Cláusula primeira – o presente Termo possui por objeto a utilização pelo AUTORIZADO dos espaços físicos e dos equipamentos para realização de evento, conforme segue:

EVENTO

NOME DO EVENTO

DATA

HORÁRIO

CEU

LOCAL

PÚBLICO ESTIMADO

NOME DO RESPONSÁVEL NO DIA DO EVENTO

EQUIPAMENTOS

[illegible]

01

02

Cláusula segunda – o AUTORIZADO responsabiliza-se pela manutenção dos bens que lhe forem confiados, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza.

Cláusula terceira – as atividades desenvolvidas correrão a expensas do AUTORIZADO.

Cláusula quarta – após o uso, será realizada vistoria no CEU, objetivando verificar se foram feitas a utilização e a manutenção das dependências, das instalações e dos equipamentos públicos.

devendo ressarcir os prejuízos havidos.

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0256 de 2014 fls. 53
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cláusula sexta – é vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Cláusula sétima – o AUTORIZADO obriga-se a observar:

- a) os horários agendados;
- b) as informações constantes do requerimento submetido à prévia análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação;
- c) as regras sobre a utilização dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- d) as normas legais e regulamentares acerca do uso de bens públicos;
- e) demais orientações traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Cláusula oitava – os casos de qualquer natureza não especificados neste instrumento deverão ser analisados pelo Gestor e Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU e pela Diretoria Regional de Educação competente e, se necessário, consulta à Assessoria Especial de SME/G.

☒ por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

São Paulo, de de .

Nome ome

Gestor(a) do CEU Cargo

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:

RF nº:

TESTEMUNHAS:



Nome Nome

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:



PROJETO DE LEI 01-0827/2005 dos Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Gianazzi (PSOL), Claudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB)

"Disciplina a realização de "Feiras do Rolo" e "Feiras do Automóvel" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os participantes das feiras conhecidas como "Feiras do Rolo" e das feiras que tenham por objeto a compra e venda de veículos automotores usados - "Feiras do Automóvel", somente poderão exercer suas atividades no Município de São Paulo mediante o prévio cadastramento e expedição de Alvará de Autorização pela Subprefeitura correspondente à região de realização da feira.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de veículos automotores e armas de fogo nas "Feiras do Rolo".

Art. 3º A Prefeitura firmará convênio com o Estado de São Paulo para disponibilização nas "Feiras do Automóvel" de terminais da Prodesp - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para consulta sobre a procedência lícita do veículo.

Art. 4º Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - interdição de atividade;

III - imediata apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes"

Folha nº 53 do proc. fls. 55
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

1

PROJETO DE LEI 01-0192/2007 do Vereador José Américo (PT)

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar os Centros de Educação Unificado (CEUs), para a realização de cursos de ensino profissionalizante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dependências dos Centros de Educação Unificando (CEUs) para a realização de cursos voltados para o ensino profissionalizante.

Parágrafo Único – A utilização dos espaços mencionados no caput deste artigo será feita exclusivamente no período noturno.

Art. 2º – Para consecução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, integrará órgãos da administração direta e indireta e fica autorizado a celebrar convênio ou acordo com o Governo do Estado de São Paulo, com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a ele vinculado, com o Governo Federal, com universidades, e com demais organismos estaduais ou federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007. às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 01/08/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 192/07

Ofício ATL nº 139, de 30 de julho de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3367/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do último dia 28 de junho, relativa ao Projeto de Lei nº 192/07, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a utilização dos Centros de Educação Unificados (CEUs) para a realização de cursos de ensino profissionalizante.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, na proporção em que expressa a preocupação de seu autor com tema relacionado à Educação, área que deve receber, sempre, do Poder Público, atenção máxima e empenho constante.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, especificamente no tocante à definição de seu Projeto Político-Pedagógico, restando indeclinável seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, faz-se mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como "o conjunto de instituições de educação escolar - públicas e privadas -, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino - e de órgãos educacionais - administrativos e normativos -, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem", conforme ensina Maria Timm Sari ("A Organização da Educação Nacional", in "Direito à Educação: uma Questão de Justiça", Malheiros Editores, 2004).

Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante "progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Assim, por força de tal imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

Compete, portanto, às unidades educacionais decidir a respeito de cursos e atividades a serem oferecidos, atendendo aos anseios e necessidades da população usuária, bem como definir a utilização e organização de seus espaços educativos, pelo que a imposição no sentido de que os Centros Educacionais Unificados - denominação correta dos equipamentos aos quais se refere o texto aprovado - sejam utilizados, preferencialmente, no período noturno, para o ensino profissionalizante, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.

A este passo, impende assinalar que cada Centro Educacional Unificado - CEU conta, na sua estrutura, com uma Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, uma Escola Municipal

Folha nº 55 do proc.
 Nº 01-0256 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

de Educação Infantil - EMEI, um Centro de Educação Infantil - CEI, além de biblioteca, teatro, ateliês, sala multiuso, piscina, quadras poliesportivas, pista de "skate", telecentro, espaços destinados à acomodação da gestão do CEU, secretaria, núcleos de ação educacional e cultural e núcleo de esporte e lazer.

As salas multiuso, como o próprio nome indica, são destinadas a diferentes atividades, tais como: reuniões internas, reuniões do Conselho Gestor, Clube de Mães, Espaço para Idosos, Associações e Colegiado de Integração.

As salas de aula das EMEIs e dos CEIs, embora ociosas no período noturno, são guarnecidas com mobiliário próprio para atendimento à educação infantil.

As salas de aula das EMEFs estão ocupadas no período noturno com o Ensino Fundamental, regular ou supletivo, destinadas ao atendimento do aluno-trabalhador.

Como deflui do exposto, os Centros Educacionais Unificados, no uso de sua autonomia, vêm definindo seus Projetos Pedagógicos e oferecendo os cursos relacionados e as atividades descritas, com utilização plena de seus espaços educativos, funcionando diariamente, de segunda a sexta-feira, das 7 às 22 horas e, aos sábados e domingos, das 8 às 20 horas, inclusive nos períodos de recessos e férias escolares. Nessa conformidade, estão tais equipamentos atuando em consonância com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 11, inciso V, segundo o qual os Municípios se incumbirão de "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Nessa esteira, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem envidando esforços para o pleno atendimento à demanda da educação infantil e, em parceria com o Estado, à demanda do Ensino Fundamental, inserindo-se os Centros Educacionais Unificados, como visto, nessa perspectiva, pelo que não se justifica atribuir-lhes, também, a incumbência cogitada no texto aprovado, como seja, a de franquear os seus espaços, no período noturno, para o ensino profissionalizante.

Neste ponto, pondero que, embora a Prefeitura do Município de São Paulo caiba, legalmente, atender à demanda de educação infantil e do Ensino Fundamental, não tem a Administração Municipal se quedado inerte diante da exigência, cada vez maior, de profissionalização dos jovens, tanto que, não nos Centros Educacionais Unificados, mas em outros estabelecimentos de ensino, a educação profissional é oferecida aos cidadãos que por ela buscam. Citem-se, então, a propósito, os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs, nos quais os alunos têm a oportunidade de concluir o ensino fundamental e de frequentar curso de formação inicial e continuada de trabalhadores; os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento - CMCTs, com cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, que fazem jus, inclusive, à competente certificação; as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs, que oferecem o Ensino Médio e, em algumas de forma concomitante, cursos de educação profissional técnica de nível médio, conduzindo os alunos à diplomação, após conclusão com aproveitamento. Nos próprios Centros Educacionais Unificados está previsto, no Regimento Padrão, espaço destinado à chamada Padaria-Escola, com o objetivo de que sejam, nessa área específica, desenvolvidos projetos de formação profissional.

Em suma, seja por ferir a autonomia das escolas em, consoante seu Projeto Pedagógico, estabelecer suas ações e o uso de seus espaços, seja por imputar ao Município uma obrigação que, pela legislação magna da Educação, não incumbe, prioritariamente, a esse ente federativo, o projeto aprovado não encontra razões para prosperar, impondo-se, de fato, o veto que ora lhe aponho. E, se tanto não bastasse, há, ainda, o inafastável vício de iniciativa de que se encontra eivado o texto em comento, a obstar, inexoravelmente, a pretendida sanção.

Com efeito, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal, o projeto de lei que mereceu a aprovação dessa Casa dispõe sobre

assunto vinculado à organização administrativa, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e obrigando-me, portanto, ao presente veto.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0768/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica garantida, nas escolas municipais e Centros de Educação Integrada (CÉUs) do Município de São Paulo, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º desta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico das escolas municipais e dos CÉUs.

Parágrafo Único - Nas atividades descritas no "caput" deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º - O espaço físico de que trata o art. 2º compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 4º - As ações previstas no artigo 1º serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art. 5º - As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza de que trata o art. 4º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos os equipamentos públicos de que trata a presente Lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/04/2013, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00224/2013 do Vereador Reis (PT)

"Proíbe a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas do pagamento de preços para utilização de equipamentos públicos do município as associações educacionais, esportivas e culturais, organizações não-governamentais, as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil de interesse público, quando as atividades forem realizadas para o lazer.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 59 do proc. fls. 61
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 320/13)

(VEREADORES RICARDO NUNES - PMDB, EDUARDO TUMA - PSDB, CALVO - PMDB E JEAN MADEIRA - PRB)

Dispõe sobre a criação do "Espaço ONG" nos terminais municipais de ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Espaço ONG" nos terminais municipais de ônibus do município para ser utilizado gratuita e exclusivamente por Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos credenciadas.

§ 1º O espaço ora criado é específico para a comercialização e exposição exclusiva de produtos manufaturados resultantes das atividades desenvolvidas pelos beneficiados dos programas das organizações sociais.

§ 2º O "Espaço ONG" deve ter no mínimo a mesma metragem do menor espaço disponibilizado para uso da iniciativa privada.

Art. 2º A administração, o cadastramento e credenciamento das organizações interessadas nos espaços ora criados ficam a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha nº 60 do proc. fls. 62
Nº 01-0256 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/01/2014, PÁG 1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 320/13

Ofício ATL nº 26, de 27 de janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 4125/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 320/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Eduardo Tuma, Calvo e Jean Madeira, aprovado na sessão de 18 de dezembro de 2013, que objetiva dispor sobre a criação do "Espaço ONG" nos terminais municipais de ônibus da Cidade de São Paulo, destinado à comercialização e exposição, por organizações sociais sem fins lucrativos credenciadas, de produtos manufaturados resultantes das atividades desenvolvidas pelos beneficiários de programas dessas entidades. No entanto, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Por primeiro, impende destacar que, vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, os terminais municipais de ônibus são equipamentos públicos de fundamental importância para a mobilidade das pessoas na cidade, vez que possibilitam a integração entre os modos e serviços de transporte urbano. Assim, os espaços neles existentes encontram-se precipuamente destinados a abrigar uma grande quantidade de linhas de ônibus e a acomodar o trânsito e a permanência de centenas de passageiros, pelo que o exercício de quaisquer outras atividades nesses locais são secundárias e devem subordinar-se à finalidade principal da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, qual seja, o transporte de passageiros. Portanto, sob essa perspectiva e considerando as especificidades e peculiaridades na utilização desses bens públicos, não se apresenta razoável a previsão em lei, em caráter de obrigatoriedade, de reserva de espaços para o desenvolvimento de atividades diversas daquelas direta ou indiretamente relacionadas à sua vocação institucional.

De outra parte, importa registrar que, nos termos do Projeto de Lei nº 481/13, de autoria deste Executivo, ora em tramitação nessa Edilidade, está prevista a concessão, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, da administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus afetos ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. Em consonância com o disposto no artigo 5º de referida propositura, o concessionário será remunerado por meio da exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos, medida que, por certo, evitará o eventual repasse de custos aos passageiros. Diante disso, não se afigura administrativamente estratégico e oportuno o comprometimento prévio dos espaços contidos nos referidos equipamentos de apoio ao transporte coletivo urbano.

Por derradeiro, necessário se faz também anotar que a mensagem não se afina com o princípio da constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, porquanto, nos termos dos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, incumbe ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/11/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00835/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre autorização do Poder executivo disponibilizar espaços públicos existentes nos CEUs no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo disponibilizar espaços existentes nos Centros Educacionais Unificados -CEUS no Município de São Paulo para eventos particulares.

Art. 2º - Autorização para uso dos CEUS, através de aluguel se dará através autorização antecipada em horários oportunos desde que não atrapalhe as atividades de recreação já estabelecidas em seu calendário anual, disponibilizados pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 3º - As tabelas de valores para disponibilidade do espaço deverá ser criada pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com os CEUS e Prefeitura do Município.

Parágrafo 1º: As tabelas de valores deverão se determinados de acordo com o tamanho do espaço que será disponibilizado e as horas conforme solicitação do interessado.

Parágrafo 2º: Os recursos serão destinados única e exclusivamente para melhoria do espaço arrecadador.

Parágrafo 3º: Os valores poderão ser usados para compra de material didático mais simples, limpeza, zeladoria, manutenção em geral.

Art. 4º- despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/08/14 às 15h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/15 às 19 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/04/15 AS: 16 h ASS.: Lina

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Resano

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/08/14 AS 17:50 h

POR Priscila

SAÍDA: 26/08 AS: 133 h ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/2014 AS 15:10 h

POR Maria José

SAÍDA: 15/10/14 AS: 17 h 40 ASS.: Priscila

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Oduardo Tuma

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 10/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Original juntado 5, nesta data documento(s)

o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

Em 30/04/15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	62	do
Processo nº	01-256/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

pl0256-14

690/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0256/14

Trata-se de projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a instituição da "Feira de Trocas de Brinquedos" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o Poder Público Municipal fica responsável por instituir a mencionada feira nos parques públicos municipais, CEUs e outros espaços públicos.

A justificativa ao projeto esclarece que o objetivo da feira de troca de brinquedos é *"estimular pais e filhos a repensarem o consumo, dar destino a brinquedos que só ocupam espaço em casa e dar a chance para as crianças treinarem o desapego e a capacidade de negociar"*.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

No mérito, o projeto visa amparar as crianças e adolescentes, além de incentivar o consumo consciente.

No que concerne à proteção às crianças e aos adolescentes, importa ressaltar que estes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0256-14

Folha nº 63 do
Processo nº 01-256/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Quanto à questão do consumo consciente, o projeto encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, que autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTÉ LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 15

Pág. 113 Col. 2ª

Conferido

A Comissão de URB

Em 04 / 05 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDA na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

19 MAIO 2015

Secretário RF

Assessoria Técnica
Assessoria Técnica
01.075

Salva Santos

30/06/2015

Obs: ...

... nesta data documento(s)
... papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 64 e 65 Em 19/08/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1394/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 256/14**, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, que *dispõe sobre a Instituição da "Feira de Trocas de Brinquedos" no município de São Paulo, e dá outras providências*.

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, além de uma atividade divertida, as feiras de troca de brinquedos possibilitam entrosamento e socialização entre crianças e adolescentes.

Informa, ainda, que, mais do que trocar brinquedos que já não despertam a atenção, a experiência é enriquecedora por propiciar novos significados a objetos antigos e aprender que as relações não precisam ser pautadas apenas na compra.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, através do Parecer nº 690/15. Consignou, ainda no Parecer, que durante a tramitação da proposição, é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A proposição visa instituir a "Feira de Troca de Brinquedos" nos parques públicos municipais, nos Centros Educacionais Unificados e outros espaços públicos. Objetiva-se, como esse tipo de atividade, estimular a socialização e a reflexão sobre as relações de consumo, principalmente entre as crianças.

Note-se que a iniciativa veda atividade comercial nesses eventos, razão pela qual, insere-se no âmbito dos programas e ações relacionados à cultura, educação e lazer. Ademais, nos espaços públicos, a realização dessas feiras está sujeita às normas que disciplinam os eventos públicos e temporários, em particular o Decreto nº 49.969, de 2008.

Nesse sentido, não se verificam óbices às medidas propostas, no que se refere à política urbana e ao meio ambiente.

Não obstante, considerando as especificidades da matéria, competirá às demais Comissões de Mérito a análise dos aspectos pertinentes, notadamente nas esferas da educação e da cultura, restando, inclusive, a convocação das audiências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/14**

públicas obrigatórias, por versar, o projeto, sobre atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, consoante o inciso XI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município.

Desse modo, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 256/14.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS
Relator

RELCOM
1439/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2015

Pág. 159 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 09/09/15
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

RECEBIDO SGP.
EM 10/09/15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora

Rodolfo Despachante

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 9 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Valdeir Cabral

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 10 / 2015

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala da Comissão de Administração Pública

RF. 662-70

01/10/15

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF. 100486



FL. Nº 66
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 00.468

fls. 71

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07/10/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

16003

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Declaro aberta a audiência pública, que está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Além disso, as audiências públicas vêm sendo publicadas no Diário Oficial da cidade de São Paulo diariamente desde o dia 1º de outubro de 2015, e nos jornais *O Estado de S.Paulo*, no dia 5 de outubro, e *Folha de S.Paulo* no dia 6 de outubro.

Esta audiência pública vai apresentar os PLs 256/2014, 543/2014 e 261/2015.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Passemos ao PL 256/2014.

– “PL 256/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura/Patricia Bezerra. DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DA "FEIRA DE TROCAS DE BRINQUEDOS" NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Renata Soares.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos, Sr. Presidente, nobres Vereadores, demais presentes. Meu nome é Renata Soares, sou assessora do gabinete do Vereador Aurélio Nomura.

O Vereador Aurélio Nomura e a Vereadora Patricia Bezerra apresentaram essa propositura com o objetivo de pais e filhos repensarem sobre as relações de consumo. Essas feiras já existem no Brasil desde 2012, tendo sido realizadas 320 feiras. E qualquer pessoa que pense no consumo consciente e na influência disso para as crianças pode organizar essa feira.

P – Quantas feiras já organizaram?

R – Trezentos e vinte.

P – Em quanto tempo?

R – Desde 2012.

P – Desde 2012, inclusive em Portugal. Existe um instituto, o Instituto Alana, e existe um site chamado feiradetrocas.com.br que apresenta a relação dos eventos por estado. Tem desde Rio Grande do Sul até Manaus, e o objetivo da proposta é que esses eventos sejam feitos em parques municipais, nos CEUs, na Prefeitura. Dados da Abrinq mostram que, em 2014, existe uma relação de consumo de sete brinquedos por criança; este ano, oito brinquedos. Em média, no ano de 2015, serão lançados 1.500 brinquedos novos. Então crianças – como a crise existe, né – podem levar seus brinquedos em bom estado – não existe relação financeira, é uma troca – para uma ação colaborativa entre as crianças. Fora que nesses dias são feitas brincadeiras, jogos. Há uma interação com a família.

P – Mas aqui em São Paulo é feita alguma?

R – Existe na Casa das Rosas uma vez por mês. Se não me engano, no último final de semana. É bem interessante.

P – Muito interessante.

R – O Vereador viu uma reportagem sobre isso e achou que seria importante trazer essa iniciativa para os parques municipais, para os CEUs.

P – Muito interessante. Está bem.

R – Por isso eu conto com o apoio de vocês. Muito obrigada.

P – Muito obrigado a senhora. Obrigado pela apresentação, pelos esclarecimentos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública do PL 256/2014 está concluída.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 543/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli. DISPOE SOBRE

REUNIÃO: 16003 DATA: 70/10/2015 FL: 68 DE 5

REGISTRO E CERTIFICACAO DAS PROTESES E ORTESES COMERCIALIZADAS OU FORNECIDAS PELOS SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS OU PUBLICOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Marília Natale Giroto, Subgerente de Produtos da Covisa. Só para eu entender: essa gerência de produtos é a que faz o controle de todos esses.

A SRA. MARÍLIA NATALE GIROTTO – Isso. A Covisa é a Coordenação de Vigilância em Saúde no Município, e a parte da vigilância sanitária desse órgão é composto de quatro setores – alimentos; serviços de saúde; produtos, cosméticos e saneantes; e o outro é serviços de saúde. Tem uma gerente que coordena os quatro setores, e cada setor tem um subgerente.

P – O quê? Cosméticos e?

R – Saneantes, os produtos de limpeza domésticos.

P – Desculpa, é para entendermos a estrutura.

R – E me pediram para que eu viesse representando a gerência, a Covisa, e para tirar alguma eventual dúvida em relação ao projeto de lei. Eu não conhecia o projeto, mas li seu conteúdo antes de vir, e ele tenta fazer com que, nas licitações, além de pedir a regularidade das empresas que fornecem os produtos, também seja pedido a regularidade desses produtos junto à Anvisa. E todas as órteses e próteses, que são considerados produtos de interesse à saúde, têm que ter uma regularidade junto à Anvisa – um cadastro ou um registro.

P – Ou seja, as empresas têm que ser cadastradas na Anvisa e o produto também.

R – Isso, as empresas.

P – Quer dizer, o produto tem que ter aquela certificação de especificação, projeto, etc.

R – É, ela tem que registrar ou cadastrar o produto no país, seja fabricante ou importador.

P – Deixa eu fazer uma pergunta: quando você faz uma prótese metálica, tem lá o número do registro dela?

R – Do fabricante você quer falar?

P – É, ou fabricante ou até o número mesmo da peça.

R – É assim: quando o fabricante vai fazer uma prótese, ele tem que registrar, ou cadastrar, dependendo do grau de risco do produto. Ele vai pedir esse cadastro para a Anvisa, que vai emitir um número, e esse produto vai ter um número de regularidade.

P – Mas cada peça tem um número?

R – Sim.

P – Por exemplo, faz lá cinco fêmures de qualquer coisa...

R – É.

P – É o fêmur número 1, 2, 3, 4...

R – Daquele modelo.

P – Que nem chassi de automóvel?

R – É, existem particularidades, famílias de produtos, enfim, toda uma particularidade técnica.

P – Ou seja, uso um fêmur de metal, morri, e alguém acha que foi por causa do fêmur. Pega aquele fêmur, que tem lá o número, e vai poder localizar quem fez, quando foi vendido, etc.

R – Isso.

REUNIÃO: 16003 DATA: 70/10/2015 FL: 69 DE 5

P – Interessante.

R – É a rastreabilidade do produto, mas não é esse número, né, porque esse número é de lote.

P – Muito interessante. Então a rastreabilidade tem?

R – Isso, existe.

P – Para marca-passo, para todas essas coisas?

R – Sim.

P – Ah, bacana.

R – Então o projeto em si fala em dois tópicos: o registro do produto e a certificação do Inmetro, que são duas coisas diferentes. Existem produtos que o Inmetro certifica, que emite um atestado de conformidade de produto, mas não são todos os produtos que o Inmetro certificada. São todos os produtos considerados para a saúde que devem ter regularidade junto à Anvisa, de maior ou menor risco.

P – Então o projeto é bom?

R – O projeto é bom, sem dúvida.

P – Vamos dizer, a Covisa acharia legal ter isso aí.

R – Sim, porque vai dar uma maior segurança para os produtos adquiridos.

P – Então parabéns ao Vereador Toninho Vespoli.

Muito obrigado pela presença de vocês e pelos esclarecimentos, que vamos sempre aprendendo. E se precisarem de alguma coisa, ou acharem interessante qualquer projeto de lei, recomendem à gente aqui.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública referente ao PL 543/2014 está concluída.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 261/2015, de autoria do Vereador Reis. AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “MAIS JOVEM SÃO PAULO”, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE JOVENS PARA TRABALHAR EM DIVERSOS ÂMBITOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Diego.

O SR. DIEGO – Boa tarde a todos. Meu nome é Diego, sou assessor do Vereador Reis.

O PL 261/2015 autoriza a criação do programa *Mais Jovem São Paulo*, cuja intenção é estimular a contratação de estagiários por parte do Poder Público Municipal oriundos de escola pública, para estimular esses alunos a entrar no mercado de trabalho, ter novas oportunidades, sobretudo na atual conjuntura, com o aumento do desemprego.

P – Posso lhe pedir um segundinho?

R – Sim.

P – Queria agradecer muito à Dra. Maria Natale e à Sra. Cláudia Leal, ambas da Covisa, da Secretaria Municipal de Saúde, pela presença e pelos esclarecimentos.

Desculpe, por favor. Continue.

R - Imagina, Sr. Vereador.

Então, acho que o projeto é muito oportuno para a cidade, inclusive agora, na atual conjuntura de esfriamento da atividade econômica. Então é para estimular os jovens a entrar no mercado de trabalho, dar alguma experiência de estágio no setor público, de forma que consideramos o projeto de suma importância para a cidade.

P – Jovens a partir de que idade?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 70
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 75

REUNIÃO: 16003 DATA: 70/10/2015 FL: 70 DE 5

R – De 16 a 18 anos.

P – Então você já está inscrito?

R – Eu já passei um pouquinho dessa fase.

P – E seria através de estágios?

R – Estágios no setor público, na administração direta e indireta.

P – Mas não tem hoje isso?

R – Tem pelo CIEE, mas a intenção é reservar 10% das vagas no funcionalismo público só para isso, inclusive com uma cota de 75% para alunos matriculados em escola pública.

P – Mas eu não entendi. Qual é o foco do programa?

R – Jovens de 16 a 18 anos, 75% deles de escola pública.

P – Sim, mas o CIEE já não manda para nós aqui?

R – Então, a gente não tem certeza de quantas dessas vagas são reservadas para estagiários. A intenção do projeto é reservar 10% de todas as vagas, todos os cargos do funcionalismo público, para estagiários.

P – Ah, para estagiários. Ou seja, das vagas que existem na administração pública, 10% seriam estagiários?

R – Jovens de 16 a 18 anos.

P – Perfeitamente. Mais alguma esclarecimento?

R – É isso, obrigado.

P - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública referente ao PL 261/2015 está concluída.

Muito obrigado a todos os presentes. Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Boa tarde a todos.

À

SGP-21

A Pedido

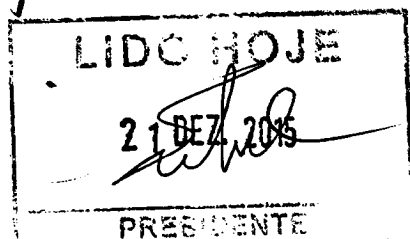
21-12-15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

Segue em juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 71 a 73 Em 05/01/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1

Folha nº 71 de

Processo nº 01.256.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823/SGP-12

PL 256/2014

PAR

2429/2015

PARECER CONJUNTO Nº 2429/2015 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2014.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Aurélio Nomura e Patrícia Bezerra, que “dispõe sobre a Instituição da “Feira de Trocas de Brinquedos” no município de São Paulo.”

O projeto estabelece ao Poder Público Municipal a responsabilidade por instituir a Feira de Troca de Brinquedos nos parques públicos municipais, CEUS e outros espaços públicos. O termo supramencionado é definido como “atividade realizada em espaço público, que pode ser fechado ou aberto, destinado à troca de brinquedos, e não de compra e venda”.

O artigo 4º prevê que a municipalidade possa firmar convênio com entidades não governamentais de modo a executar as atividades previstas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o projeto pretende estimular pais e filhos a repensarem o consumo, dar destino a brinquedos que só ocupam espaço em casa e dar a chance para as crianças treinarem o desapego e a capacidade de negociar.

Em São Paulo entidades que realizam este tipo de evento não governamental de que trata o projeto também destacam a importância dessa iniciativa no sentido de se “exercitar o desapego e a possibilidade da formação de valores menos materialistas em tempos de consumo sem reflexão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade ao projeto em tela.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

RELCOM

2592/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 256/2014

Folha nº 72 de fls. 78

Processo nº 01.256.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 /SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/12/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

MÁRIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

QUITO FORMIGA

MARQUINHO

USHITARO KAMIA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

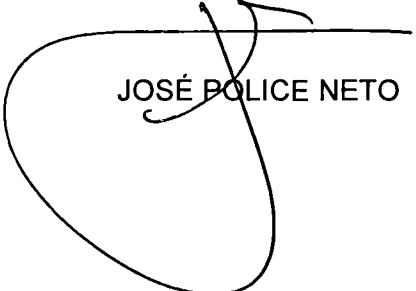
PL 256/2014

Folha nº 73 fls. 79

Processo nº 01.256.14

Ass. Lúcio da Silva
RP. 100/14 - 1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO


MILTON LEITE


OTA


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE **SEM EFEITO**
Pág. Cdi.
Conferido _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 74 e
folha de informação sob
nº 22.01.16

Marcia Garcia
Assessoria Jurídica
RF 57330

- "PL 256/2014, DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA (PSDB) E PATRÍCIA BEZERRA (PSDB). Dispõe sobre a Instituição da "Feira de Troca de Brinquedos" no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 256/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 256/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue em anexo nesta data documento Plenário
sob nº PSA 86 folha de informação nº 0414116
em 04/14/16
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF Secr. da Comissão SCP-12
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 75
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: QUITO FORMIGA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23 DE MARÇO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 76 DE 11

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2016. Está presente o Vereador Quito Formiga.

Informo que a audiência está sendo transmitida pelo portal Câmara Municipal de São Paulo, endereço *link auditórios online*.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, *link audiências públicas*, registro escrito.

Foram convidados a participar desta audiência o Sr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário dos Negócios Jurídicos; Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Valter Correia Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gabriel Benedito Chalita, Secretário Municipal de Educação; Celso do Carmo Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; Nabil Georges Bonduki, Secretário Municipal de Cultura; Eduardo Matarazzo Suplicy, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; Paula Maria Motta Lara, Secretaria Municipal de Licenciamento. Representado o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico pela Sra. Maria Aum, Sr. Rafael Barbosa de Souza.

Informo que as inscrições para pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão. Passemos aos itens da pauta.

O primeiro projeto que passa pela audiência pública é o PL 87/04, Vereadora Juliana Cardoso e Vereador Eliseu Gabriel. “Objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979. Passo a palavra aos oradores inscritos” (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 294/15, Vereador Ricardo Nunes, PMDB. “Altera o caput e o inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos no art. segundo da lei 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que estabelecem teatros e espaços culturais, nas condições em que especifica, e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Em não havendo, dou por encerrada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 554/15, Vereador David Soares. “Dispõe sobre a introdução do ensino e análise histórica da Canção do Expedicionário no currículo das escolas da rede municipal do ensino e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 77
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 77 DE 11

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública ao projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 256/14, Vereadora Patrícia Bezerra e Vereador Aurélio Nomura, ambos do PSDB. 'Dispõe sobre a instituição da Feira de Trocas de Brinquedos do Município de São Paulo e dá outras providencias'. Passo a palavra aos oradores inscritos.

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 211/15, Vereador Paulo Fiorilo, PT. "Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar a existência de criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 265/15 dos Vereadores Ricardo Nunes, PMDB; Quito Formiga, PSDB; e Eduardo Tuma, PSDB. "Altera a redação do caput e inclui o § 1º remunerando-se os outros no artigo nono da lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado e dá outras providencias". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 403/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação na rede de ensino de escolas públicas municipais o sistema de internet sem fio, *wi-fi*, em suas dependências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do PL em tela.

Passemos à audiência pública do PL 422/15, Vereador Valdecir Cabrabom, PTB. "Instituiu o limite máximo de arrecadação de impostos municipais e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL em tela.

Registre-se a presença do nobre Vereador Senival Moura.

Passemos à audiência pública do PL 436/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. 'Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs e dá outras providências'. Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Tem a palavra o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Sr. Presidente, sugiro que o item 10, PL 406/15, deste Vereador que vos fala, seja transferido para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Está transferido, será o último item da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 78
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 700.465

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 78 DE 11

pauta, Vereador Senival Moura,

Declaro aberta a audiência pública ao PL 476/15, Vereadoras Patrícia Bezerra, PSDB; Juliana Cardoso, PT; Natalini, PV; Eliseu Gabriel, PSB; José Police Neto, PSD; Toninho Vespoli, PSOL. “Regulamenta o artigo décimo da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providencias. (Referente à convocação de plebiscito antes da discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenha impacto ambiental)” Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 476/2015.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Quero, neste momento, sugerir a suspensão dos trabalhos por alguns segundos para dialogar com V.Exa. acerca do PL 406/2015, do Vereador Senival Moura, este que lhe fala.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – PL 460/2015, Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Isso, PL 460/2015.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Quito Formiga.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Reaberta a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, do PT.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, já está na pauta o projeto do nobre Vereador Senival Moura, muito atuante nas causas sociais. Mas antes disso, até por conta de estarmos em audiência pública, Presidente, quero deixar consignado nos registros taquigráficos a importância do projeto que acabou de passar por audiência pública, o PL 265/2015, de minha autoria e também de V.Exa., além de outros Vereadores, o qual propõe que o prazo para adesão ao auto de licença de funcionamento condicionado, que vence agora dia 31 de março, seja estendido por mais 2 anos. É de sua importância, nobre Presidente Quito Formiga, que isso fique registrado, porque votamos há algumas semanas a Lei de Zoneamento, e, com relação ao zoneamento, muitos estabelecimentos comerciais poderão se

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 79 DE 11

regularizar, mas ainda existe a questão da edificação, que é do que trata esse projeto. Porque quando o comerciante empreendedor ainda não tem o habite-se da edificação, ele não consegue tirar a licença de funcionamento, e o condicionado permite que ele tire a licença por um prazo de 2 anos, renovável por mais 2 anos, até que consiga regularizar a edificação. Então, não aprovar esse projeto significaria paralisar a Cidade e deixar de gerar emprego e receita.

Era só para deixar registrado e agradeço demais o apoio de todos os Srs. Vereadores, em especial o do Vereador Senival Moura, que tem compreendido a importância desse projeto. Agradeço o apoio de V.Exa., Vereador Quito Formiga, que é coautor e também agradeço pela realização da segunda audiência pública regimental desse projeto, que o coloca em condições de ser votado. Temos que fazer isso de modo acelerado por conta do prazo, que finda em 30 de março. Agradeço a oportunidade, Presidente, e, sem querer ser repetitivo, reitero os parabéns ao trabalho que o trabalho que o Vereador Senival Moura vem desenvolvendo principalmente na zona Leste de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Vereador Ricardo Nunes, registro os meus votos de parabéns pelo grande projeto e agradeço seu convite para figurar como coautor. V.Exa. vem desenvolvendo um brilhante mandado na Câmara Municipal, atendendo não somente os moradores da região Sul da Cidade, mas toda a população. parabéns, Vereador.

Realizada a audiência pública do PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, que declara de interesse público, para fins de expropriação judicial e regularização fundiária o terreno situado na rua Francisco de Souto Maior, 199, antiga Rua 5, Parte do Lote 199 da Quadra "B", Núcleo Itaim, Seção "A", Matrícula Nº 64.946, devidamente cadastrado no Cadastro Município de São Paulo Nº 193.103.0004-2, no Distrito de Guaianases, de propriedade de Aicha Hussen Saada Waked e Hassan Waked.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 80 DE 11

Gostaria de registrar a presença do Vereador Laércio Benko.

Pela ordem, o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Só para justificar, porque se faz necessária a presença de moradores daquela região, haja vista essa proposta de projeto de expropriação. Naquela área de aproximadamente 10 mil metros quadrados, residem cerca de cem famílias que já se encontram lá por mais de 10 anos e, portanto, já são atendidas pelo benefício de lei já aprovada nesta Casa anteriormente. Por conta disso, achei justa a presença de todos eles aqui, até para que eles possam se expressar e que o Poder Público também faça um grande esforço para dirimir ou resolver esse problema tão preocupante de garantia de moradia definitiva, haja vista que a Constituição já garante esse direito a todos os brasileiros.

Nesse sentido, peço a V.Exa. que os cinco inscritos possam fazer uso da palavra para se expressar a fim de reivindicar e legitimar o direito à moradia.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Meus parabéns, Vereador Senival Moura, por estar tão preocupado com a questão da moradia na zona Leste da Cidade. O meu agradecimento a todas as pessoas que estão presentes nesta audiência pública.

Registro a presença do Vereador Aurélio Miguel e convido ao uso da palavra o primeiro inscrito, Sr. Jorge do Carmo, da Associação Unificadora.

O SR. JORGE DO CARMO – Boa tarde a todos os moradores do Jardim Lourdes. Cumprimento o Presidente desta sessão, Vereador Quito Formiga; o Vereador Senival Moura; o Vereador Laércio Benko e, em nome dos moradores, agradeço a presença de todos.

Pela importância da matéria, parabenizo o Vereador Senival Moura pela iniciativa de apresentar um projeto de lei com esse escopo.

Presidente Quito Formiga, essas famílias residem em Guaianases, no distrito de Lajeado, há mais de 10 anos. Um ano depois de terem ocupado o espaço e comprado, adquirido os imóveis, o proprietário ajuizou uma ação de reintegração de posse. Desde então, essas famílias vêm tentando permanecer por meio de ações em todas as instâncias. Já

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 81 DE 11

tentamos, de todas as formas, evitar o cumprimento da ordem judicial. Trata-se de uma ação já transitada em julgado, com vários recursos que, infelizmente, não lograram êxito na Justiça.

Gostaríamos, no entanto, de lograr êxito neste Parlamento. Daí a importância da iniciativa do Vereador Senival Moura de apresentar um projeto de lei de cunho social que, se aprovado por esta egrégia Casa, transformará a área de interesse público para fins de expropriação e regularização fundiária.

Lembro que é compromisso do Prefeito Fernando Haddad regularizar 200 mil lotes na cidade de São Paulo ainda nesta gestão.

Essas famílias que lá residem precisam morar com dignidade e sem essa insegurança jurídica que é a ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, após verificarmos que esse projeto já tem parecer favorável da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Urbana, sugiro que esta Comissão também emita um parecer favorável a fim de ser aprovado pelo Plenário desta Casa e essas famílias não sejam escoraçadas de onde residem há muitos anos após, com muito sacrifício, terem comprado seus imóveis.

Para isto que essas famílias vieram aqui hoje: pedir que esta Casa demonstre sensibilidade na hora de votar esse projeto.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra o Sr. Amilton Lelo Bezerra, morador do Jardim Lourdes.

O SR. AMILTON LELO BEZERRA – Boa tarde a todos. Estamos lutando por nossas casas. Esse processo já está em andamento há algum tempo.

Sei que invadimos, é verdade, mas não queremos ficar nessa enrolação e queremos regularizar, queremos que os senhores olhem direitinho para o nosso caso, pois há muitas famílias e crianças que moram lá, pessoal trabalhador. Estamos, então, lutando por isto: para que aprove esse projeto, porque estamos lá lutando.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 82 DE 11

Queremos nossa casa, queremos a nossa dignidade, queremos luz, queremos água, queremos ter um endereço para receber correspondência. Queremos que seja regularizado, porque, hoje em dia, comprar uma casa está muito difícil para quem é pobre. Por isso, torcemos para que esse projeto seja e sancionada essa lei que nos permita regularizar a situação.

Por favor, analisem direitinho o nosso caso. Queremos isto: queremos ter um endereço fixo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra a Sra. Ivanilde Barbosa Almeida, moradora do Jardim Lourdes.

A SRA. IVANILDE BARBOSA ALMEIDA – Boa tarde. Sou moradora da Rua Mar Eterno, nº 43, há cinco anos. Também estou nessa luta em defesa da nossa moradia. Somos cidadãos de bem e queremos pagar e fazer jus ao nosso teto, mas, no meio disso tudo, fica difícil para nós resolvermos. Por isso, pedimos a vocês que intercedam em prol da nossa moradia, porque vivem lá crianças, adultos e pessoas deficientes que não têm como pagar uma moradia. Não queremos morar de graça, queremos fazer jus à nossa moradia.

Um monte de terras por aí, por que justamente aquela?

A gente sabe que tem um proprietário, a gente sabe; só que a gente quer pagar por ele. A gente fez questão de reivindicar pagar o que a gente pudesse pagar; a gente só quer isso. Ninguém quer ganhar a causa na briga, com violência; queremos ser merecedores do que a gente tem, do que a gente lutou para ter. São pessoas que têm crianças e precisam.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k., estão lutando por seus direitos.

R – Estamos todos aqui lutando em prol do mesmo direito, o da moradia. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k. Próximo orador, José Nero Moreira Mares, da Associação Jardim Lourdes.

O SR. JOSÉ NERO MOREIRA MARES – Sou José Nero, mais conhecido como Roque. Sou um dos representantes da associação. Estamos naquela área há um bom tempo. Eu, pelo menos, estou há uns 11 anos. É uma área de 9.750 metros. Estamos brigando para que a situação seja regularizada, pois está muito difícil esse vai e vem de liminares. A maioria das pessoas lá está de acordo com pagar o valor que o proprietário está pedindo. Porém, isso tem que ser ajuizado em papel. Está difícil, porque há uma liminar que está andando, parece que não foi revogada. Nossa situação está complicada. Lá não são barracos de taboa, mas moradias bem construídas, de alvenaria, bem acabadas, algumas são sobrados, e há uma parte comercial. Os moradores estão brigando pela moradia.

Eu gostaria de apelar ao pessoal presente. A Dra. Shirlei, representante do proprietário, esteve na área na semana passada e ela disse que o proprietário está, sim, de acordo com a proposta do valor de cerca de 6 milhões. Gostaria de perguntar a vocês se estão de acordo com pagar esse valor. Se sim, ajuizar, colocar no papel através da associação. De repente, podemos registrar esse acordo. Se estão de acordo, por favor, levantem a mão. O pessoal está a fim de pagar? (Pausa) Acredito que a grande maioria. É isso, pessoal. Vamos ver se conseguimos. Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, José Nero. Próximo orador, Sr. José Luiz, morador, para falar por 3 minutos.

O SR. JOSÉ LUIZ – Em primeiro lugar, boa tarde a todos. Boa tarde, Srs. Vereadores e moradores do Jardim Lourdes. Faço parte da Associação Unificadora de Loteamentos. Ao longo de 20 e poucos anos, vimos vivenciando essa luta não só do Jardim Lourdes, mas de várias outras regiões – Sapopemba, São Mateus, Cidade Tiradentes, Itaim Paulista, São Miguel -, com as pessoas querendo morar dignamente, fugir do oficial de justiça e ter um pouco de tranquilidade.

Felizmente, o Jardim Lourdes foi contemplado – graças a Deus, e tenho certeza de que outros bairros também serão – com esse projeto do Vereador Senival Moura, que tem uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 84
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 84 DE 11

atuação muito forte na região Leste, especificamente em Guaianases. No momento em que, junto com o Prefeito Haddad, se preocupou em dar uma segurança a essas famílias, a Associação Unificadora – que vem lutando ao longo dos seus 20 anos de existência – tem abraçado essa ideia, junto com o mandato, de lutar por melhores condições de vida, por cidadania e principalmente por moradia. Hoje temos um governo que, antes de dizer “Vamos tirar”, negocia e quer buscar uma solução. E a Câmara Municipal abriu essa possibilidade através desse projeto do Vereador Senival Moura, que – tenho fé em Deus – será aprovado. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, Sr. José Luiz. Como Presidente da Comissão de Administração Pública, registro que o Vereador Senival Moura é incansável e atuante na Câmara Municipal, nos seu trabalho parlamentar e na sua jornada de atendimento à população da zona Leste. Terá o apoio dos Vereadores desta Comissão. Tem a palavra, Vereador.

O SR. SENIVAL MOURA – Agradeço a sempre presteza de V.Exa., Vereador Quito Formiga. Aproveito para agradecer a presença de todos e registrar que lá, na verdade, vocês ocupam a região. Ninguém invadiu. O termo correto é “ocupação”. Mas, como eu havia dito, todos vão se expressar da forma como conseguem, e vocês foram muito bem. Vocês se encontram naquela região morando há tantos anos, no prazo legal, exigido por lei – até para garantir a moradia definitiva.

Era esse registro, e parabênizo todos vocês que se dispuseram de sair de Guainanases, distante daqui 50km, para acompanhar esta audiência pública e registrar a vontade vocês para que em breve seja resolvida a situação e vocês tenham a segurança definitiva para suas moradias.

Agradeço a todos, às lideranças que estão acompanhando a audiência pública. Há pessoas que não conseguiram chegar a tempo, mas o que importa é vocês estarem hoje aqui representando a comunidade. Tenho certeza de que os Vereadores da Câmara Municipal

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 85 DE 11

estão preocupados não só com a situação de vocês, mas também de tantas outras comunidades que enfrentam problema semelhante. Não tenho dúvida de que os 55 Vereadores, sem exceção, estão preocupados e vão se esforçar para que isso seja resolvido o mais rápido possível.

Obrigado, Vereador Quito Formiga e Vereador Laércio Benko, os quais certamente apoiarão o projeto. Muito obrigado e boa tarde. E parabéns a todos pela iniciativa. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Pela ordem, Vereador Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Aproveito para parabenizar o Vereador Senival Moura, que usou uma palavra que é importante todos os senhores terem na cabeça para separarmos o joio do trigo. Infelizmente, na cidade de São Paulo hoje existem inúmeros casos de moradias irregulares, e o Vereador Senival Moura usou o verbo ocupar. Nós temos 2 tipos de imóveis irregulares: aqueles onde há uma ocupação e aqueles onde há invasão. Com a presença de todos os senhores nesta Casa de Leis, os senhores organizados da forma como estão, querendo a regularização, mostram que são legítimos ocupantes, que são pessoas do bem e querem seguir a lei. E a obrigação desta Casa e do Prefeito – seja ele quem for – é fazer a lei ser cumprida. Os senhores têm direito e estão agindo de acordo com os direitos. Lamentavelmente, também há casos em que as pessoas invadem locais e não querem nem saber de regularizar. Aí é uma coisa que deve ser coibida pelo Poder Público.

Então, parabéns aos senhores. Contem com nosso apoio. Tenham a certeza de que, se estão apoiados pelo Vereador Senival Moura, a causa é justa. Parabéns pela organização, por quererem seguir a lei e principalmente por estarem pensando em seus filhos e netos. Porque, a partir do momento em que o loteamento estiver regularizado, eles poderão herdar esses imóveis. Acho que todo pai e mãe trabalhadora quer isto: uma segurança não só para si, mas ter o prazer – que todo ser humano tem que ter – de deixar um legado a seus herdeiros. Então, parabéns a todos e tenham uma boa tarde. Fiquem com Deus. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Em comum acordo com o Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 86
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01.256/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 94

REUNIÃO: **16312** DATA: **23/03/2016** FL: **86** DE 11

Senival Moura – a quem parablenzo pela iniciativa – e com o Vereador Laércio Benko, não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura.

Está encerrada a presente reunião.

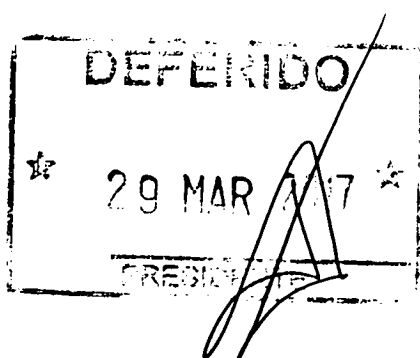
À SGP - 01

Em 04/10/2016

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 87 e
folha de informação sob
nº 30, 03, 17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

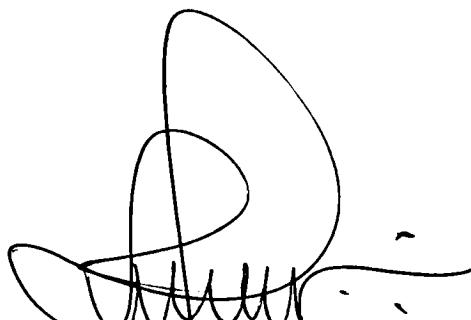
REQUERIMENTO

RDS

377/2017

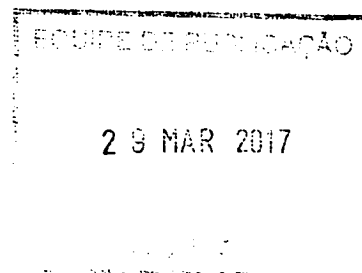
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 256/2014** que "dispõe sobre a instituição da "Feira de Trocas de Brinquedos" no Município de São Paulo, e dá outras providências", de autoria da vereadora Patrícia Bezerra (legislatura 2013/2016).

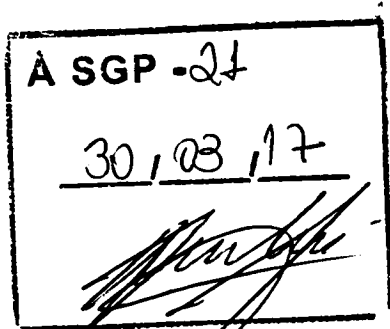
Sala das Sessões,


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB

De acordo,


PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora – PSDB





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300